



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2023

Proponente: Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre a Obrigatoriedade de contratação de Artistas/Músicos, Bandas (Locais) e Rider Técnico específico para apresentação em eventos oficiais que estão inclusos no calendário oficial, organizados pelo município ou por empresa entidade e/ou associação que receber subvenção ou apoio financeiro do poder público.

Relatório da proposição legislativa

Visa o presente projeto de lei garantir apoio aos artistas, músicos, bandas locais do nosso município, tanto com suas participações, quanto ao equipamento e estrutura definidos pelo Rider técnico que se tornará padrão para os eventos oficiais do município.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

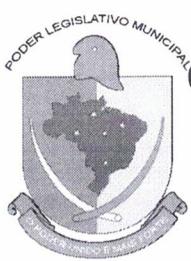
1. FUNDAMENTAÇÃO

A política pública que se pretende instituir no âmbito do Município de São Mateus do Sul se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 227, *caput*, da CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, artigo 22), o Projeto de Lei nº 004/2023 estabelece a valorização da cultura local artística como um dos objetos da proposta legislativa, de tal sorte que garanta o plexo exercício dos direitos culturais apoiando, incentivando e valorizando a difusão das manifestações culturais.

Ressalto que em plano municipal existe o Sistema Municipal de Cultura que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

O artigo 27 da presente Lei assim estabelece:

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em relação a iniciativa destaco um pronunciamento proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não procede o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa seja proposto pelo Chefe do Poder Executivo. Não se pode ampliar o rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

O STF fixou a seguinte tese acerca de iniciativa para propositura de projetos de lei:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). — TESE 917

A proposição não confere obrigação nem tampouco atribuição, apenas cria uma política pública de que o Executivo contrate Artistas/Músicos, Bandas (Locais) e Rider Técnico específico para apresentação em eventos oficiais que estão inclusos no calendário oficial, organizados pelo município ou por empresa entidade e/ou associação que receber subvenção ou apoio financeiro do poder público.

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal bem como nas Constituições Estadual e Federal.

Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer (C.L.J.R). O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, em 20 de março de 2023.



WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813